

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 2/2024, em que é recorrente **Manuel Lemos Semedo de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 112/2024

(Incidente Anómalo, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, Devolução de peça referente a pedido de amparo já apreciado e decidido pelo TC)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Lemos Semedo de Oliveira, não se conformando com o teor do Acórdão N. 137/2024, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a coberto de um requerimento, veio, nos termos de um conjunto de normas do Código de Processo Penal que cita, interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, o que, segundo diz, seria admissível e tempestivo e deverá ser admitido e subir nos próprios autos, remetendo motivação em tudo igual à que apresentou no âmbito dos Autos de Recurso Constitucional 35/2024, que continha pedido de amparo já decidido por este Tribunal Constitucional.

1.1. Tendo sido condenado a oito anos e seis meses de prisão, o douto Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça terá reduzido a pena de prisão para sete anos, mantendo-se as demais decisões das outras instâncias;

1.1.1. Discorda que o órgão recorrido tenha reduzido a pena em moldes que não se distanciam do limite máximo da pena aplicada ao crime em apreço, que seria de oito anos de prisão, quando o próprio teria admitido a necessidade de uma diminuição mais acentuada;

1.1.2. Salaria que, na situação vertente, dever-se-ia aplicar a pena suspensa de quatro ou cinco anos;

1.1.3. Considerando as dúvidas no âmbito da apreciação da matéria de facto dada por provada, o ideal seria a sua absolvição, o que, por não ter ocorrido, teria violado o princípio *in dubio pro reo*;

1.1.4. Alegando que o recurso em causa deveria ter “subido imediatamente para revisão dos supracitados artigos”, finaliza a peça requerendo a atenuação da pena de prisão em razão da violação do princípio supramencionado, e, por conseguinte, a alteração da sentença e reenvio do processo para se proceder um “novo julgamento”.

2. A classificação deste pedido suscitou dúvidas, daí ter sido classificado como incidente anómalo dado ao facto de ter o mesmo objeto do RAC 35/2024, já decidido através do *Acórdão 99/2024, de 18 de novembro, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/>.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de dezembro, nessa data se realizou com a presença dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário, dela decorrendo a decisão que se expõe abaixo acompanhada da competente fundamentação.

II. Fundamentação

1. O percurso desse processo foi o seguinte:

1.1. O requerimento subscrito pelo recorrente tem a data de 24 de agosto de 2024, mas somente foi registado na secretaria da Cadeia Central da Praia no dia 7 de outubro, tendo sido remetido no mesmo dia a este Tribunal no dia 16 de outubro; depois de autuado, foi concluso ao JCR no dia 18 do mesmo mês, tendo seguido para o MP no dia 22 de outubro, entidade que ofereceu o seu parecer dois dias depois.

1.2. No dia 24 de outubro, solicitou-se ao Egrégio STJ o envio do processo ou cópias certificadas do mesmo, recebendo-se resposta dizendo ser impossível satisfazer o pedido dado que o processo baixara ao TRS. Feita a mesma solicitação a este Tribunal no dia 29 de outubro, ela foi satisfeita com o envio dos autos no dia 31 de outubro.

1.3. Seguiu para novo parecer do Ministério Público no dia 07 de novembro, seguindo promoção da lavra do PGR recebida no dia 11 do mesmo mês. Marcada sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 15 de novembro nesse dia se realizou, culminando com decisão mais tarde lavrada em acórdão e comunicada ao recorrente no dia 21 de novembro do corrente ano.

2. Como o requerimento sob apreciação tem a data de 4 de novembro, ainda que só tivesse sido enviado no passado dia 28 de novembro, no momento em que foi colocado, o julgamento da admissibilidade ainda não tinha ocorrido e o recorrente ainda não tinha tomado conhecimento da decisão, podendo ser entendido mais como um pedido de aceleração decisória ou de pronunciamento.

3. Porém, numa situação não justificada porque, considerando o percurso, nenhum prazo decisório chegou a ser descumprido ou ultrapassado, dado que o Tribunal Constitucional tem dez dias para submeter os pedidos de amparo a julgamento, conforme o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3.1. Condicionando-se tal prazo a que o recurso esteja devidamente instruído com todos os documentos como é de lei. Mas, não era o caso porque, provavelmente pelo facto de um recluso peticionar em nome próprio, não juntou qualquer documento, o que obrigou o Tribunal a ter de requisitar, dada a sua situação de reclusão, excepcionalmente os autos.

3.2. Na medida em que legalmente o processo deve ser remetido ao MP antes de qualquer decisão respeitante à admissibilidade, foi necessário, depois de obtidos os documentos, repetir esse procedimento; do que decorre que somente depois do dia 11 de novembro as condições estavam reunidas para se decidir o recurso, o que veio a acontecer no dia 15, seguindo-se a elaboração do acórdão no dia 18 e a sua comunicação ao recorrente no dia 21.

3.3. Portanto, claro está que no dia em que o recorrente enviou o segundo requerimento, a 4 de novembro, considerando que o mesmo deu entrada na secretaria do TC no dia 18 de outubro e que foi imediatamente para parecer do MP no mesmo dia, tendo esta entidade se pronunciado no dia 24, ainda nenhum prazo decisório tinha decorrido.

4. Em todo o caso, para se evitar perder tempo com análise desse tipo de reação processual, neste e em casos semelhantes em que ocorrer situação em que se recebe requerimento referente a processo já decidido, deve a secretaria dar conta disso, informando o subscritor e devolvendo a peça ao seu autor.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam,

- a) Determinar a devolução do requerimento ao seu subscritor;
- b) Ordenar à secretaria que, em casos semelhantes, nos quais se receba recurso com objeto igual a outro já decidido pelo Tribunal se devolva imediatamente e sem autuação a peça ao seu emissor, acompanhada dessa informação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2024.

O Secretário,

João Borges